



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720031/2015-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.834-1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2024
Recorrente F M MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira e em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não faça prova de sua origem, com documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS OU USADOS. EQUIPARAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÕES. COMPROVAÇÃO EXIGIDA.

A opção pela tributação das receitas obtidas na revenda de veículos na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.716/1998, exige o atendimento pelo sujeito passivo de diversos requisitos, dentre eles e sem prejuízo de outros, constar do instrumento contratual da sociedade tal atividade, a manutenção de documentação e escrituração que permita o aferimento pela Autoridade Fiscal da correção do procedimento, o controle dos veículos adquiridos, revendidos e em estoque e a emissão de notas fiscais de entrada e saída do bem. Atendidas parcialmente tais exigências, cabe o provimento do recurso voluntário nesta parte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (artigo 71, da Lei nº 4.502/1964 - Sonegação), a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

Alterada, pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023, a redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, cabe reduzir, *ex officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual da multa qualificada de 150% para 100%.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. IRPJ E CSLL

Os fatos geradores do IRPJ e da CSLL, no regime do Lucro Presumido, se completam ao findar de cada trimestre civil. No caso dos autos, referindo-se a ação fiscal ao ano-calendário de 2010, o lustro decadencial do período mais antigo findou-se em 31/03/2015, de modo que, cientificada a recorrente dos lançamentos em 05/03/2015, não ocorreu a decadência suscitada.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. PIS E COFINS

Os fatos geradores do PIS e da COFINS se completam ao findar de cada mês civil, de modo que os períodos janeiro-2010 e fevereiro/2010, pela regra do artigo 150, do CTN, estariam decaídos. Entretanto, considerando que sobre os lançamentos incidiu a multa qualificada, o prazo de contagem do lustro decadencial desloca-se do primeiro dia do mês imediatamente subsequente para o primeiro dia do exercício seguinte, no caso, 1º de janeiro de 2011, findando-se em 31/12/2015 consoante expressa determinação do § 4º, *in fine*, do artigo 150, e artigo 173, I, do Estatuto Tributário.

Cientificada a recorrente dos lançamentos em 05/03/2015, não ocorreu a decadência suscitada.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. ARTIGOS 124, I, E 135, III, DO CTN.

Cabível a imputação de solidariedade à pessoa física que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Igualmente, e sem prejuízo da primeira imputação, correta a inclusão, como responsável tributário, à pessoa física que, agindo na condição de mandatário, preposto, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado pratique condutas que caracterizem infração à lei ou excesso de poderes, como sonegação fiscal e fraude.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejulgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por voto de qualidade, conhecer do recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Jandir José Dalle Lucca, Maurício Novaes Ferreira e Alessandro Bruno Macêdo Pinto, que votavam por não conhecê-lo; ii) por unanimidade de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, ii.i) afastar os lançamentos relativos à omissão de receitas de revenda de veículos novos ou usados, apuradas e tributadas de acordo com a sistemática autorizada pela Lei nº 9.716/1998, artigo 5º, Parágrafo único, ou seja, equiparação como operação de consignação, no montante tributável de R\$ 15.990.490,69; ii.ii) manter os demais lançamentos perpetrados com fundamento no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, com base impositiva de R\$ 25.062.293,48, com a multa de ofício de 75% e multa qualificada de 150%, porém reduzindo, *ex officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, seu percentual para 100%, na forma detalhada no fecho do voto; ii.iii) rejeitar a decadência suscitada; ii.iv) ratificar a sujeição passiva solidária do seu sócio administrador, FABIO DAOUD MAIA – CPF nº 322.354.958-77 com fundamento nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, conforme descrito no Termo de Declaração de Sujeição Passiva Solidária.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Maurício Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 7ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 12 de maio de 2016 (fls. 2625/2638)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve os lançamentos de IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS) perpetrados pelo Fisco, regime do Lucro Presumido, ano-calendário 2010, relativamente à infração “omissão de receitas – depósitos bancários de origem não comprovada”, conforme autos de infração (fls. 2420/2478).

O AI de IRPJ está abaixo reproduzido (fls. 2423/2424) e mostra os valores mensais/trimestrais de omissão de receitas apurados, sendo que os de CSLL, PIS E COFINS têm a mesma formatação, com suas respectivas tipificações legais e especificidades:

0001 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA		
Valores creditados em conta-corrente, depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme RELATÓRIO FISCAL ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2010	1.951.009,66	150,00
31/01/2010	96.199,49	75,00
28/02/2010	2.481.193,61	150,00
28/02/2010	98.811,14	75,00
31/03/2010	3.290.243,27	150,00
31/03/2010	235.683,00	75,00
30/04/2010	3.288.595,15	150,00
30/04/2010	193.211,24	75,00
31/05/2010	3.034.033,00	150,00
31/05/2010	158.306,76	75,00
30/06/2010	2.566.079,83	150,00
30/06/2010	124.240,34	75,00
31/07/2010	126.341,80	75,00
31/07/2010	3.206.112,49	150,00
31/08/2010	3.070.818,44	150,00
31/08/2010	124.878,91	75,00
30/09/2010	3.318.827,69	150,00
30/09/2010	199.260,43	75,00
31/10/2010	3.854.342,29	150,00
31/10/2010	170.329,68	75,00
30/11/2010	4.865.825,94	150,00
30/11/2010	106.380,79	75,00
31/12/2010	148.027,03	75,00
31/12/2010	4.344.032,19	150,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 518 e 528 do RIR/99		

¹A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Com a seguinte consolidação de valores por tributo lançado e crédito tributário constituído (fls. 2477):

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
13864-720.031/2015-57	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 2.344.868,00
13864-720.031/2015-57	Auto de Infração	CSLL	R\$ 1.283.492,04
13864-720.031/2015-57	Auto de Infração	COFINS	R\$ 3.562.032,15
13864-720.031/2015-57	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 771.773,63
Total do Crédito Tributário			R\$ 7.962.165,82

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo excertos do RF (fls. 2335/2348) bem resumidos pela relatoria de 1º Piso, assim foram descritas as infrações e o motivo dos lançamentos, qualificação da multa de ofício e imputação de solidariedade a sócio/administrador (os destaques já constam do original):

“Ao longo do desenvolvimento da fiscalização, a contribuinte foi intimada a apresentar, além de sua escrituração contábil, extratos de sua movimentação financeira ocorrida ao longo de 2010.

Em função da apresentação incompleta dos extratos bancários, em especial da falta de apresentação dos documentos em arquivo magnético, houve a necessária emissão de Requisição de Movimentação Financeira junto às instituições financeiras de interesse (ITAU e BRADESCO).

Analisada a documentação bancária disponibilizada pelo ITAU e pelo BRADESCO, bem como dos extratos em papel e o Livro DIÁRIO 2010 apresentados pela FM MULTIMARCAS (conta 27029-5 da agência 1613 do ITAU), após conciliações entre as contas, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados/transferidos em suas contas bancárias mantidas junto aos Bancos ITAU E BRADESCO.

Em função da falta de comprovação acima, os valores foram objeto de lançamento ex-officio pela autoridade fiscal, no que se refere ao IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS), relativamente ao ano-calendário de 2010.

Em função da apresentação de escrituração contábil (livros RAZÃO E DIÁRIO 2010) contendo informações relativas à escrituração da conta 27029-5 da agência 1613 do ITAU com o intuito, em tese, de ocultar e dissimular fatos geradores de incidência de tributos, esta fiscalização promoveu REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, nos termos da Portaria RFB n. 2439, de 21/12/2010, pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 8.137/90.

(...)

40. Da análise dos extratos bancários apresentados pelos bancos ITAU e BRADESCO, verificou-se que a F M MULTIMARCAS movimentou

quantias expressivas em contas correntes dessas duas instituições financeiras;

41. As contas movimentadas no ITAU foram: 27029-5, 31766-6, 35783-7, 41017-2 e 11-4, todas da agência 1613;

42. A conta movimentada no BRADESCO foi a de n. 5136-5 da agência 2909;

43. Num primeiro momento, verificou-se pelo Livro DIARIO 2010 que a F M tinha, em tese, escriturado a conta corrente 27029-5 da agência 1613 do ITAU, e somente esta, a de maior vulto, cujos extratos bancários foram também apresentados, em papel, pela F M no curso da fiscalização;

44. No entanto, notou-se que os lançamentos da movimentação financeira dessa conta corrente, sejam de entrada de recursos, sejam de saída de recursos, sempre eram realizados entre a conta contábil 1.1.1.02.00001 (conta banco ITAU) e a conta CAIXA 1.1.1.01.00001;

45. Assim, em todos os casos de depósitos/créditos/transfêrencias na conta 27029-5 do ITAU, a contribuinte lançou no DIARIO como origem a sua conta CAIXA, e, em todos os casos de pagamentos/transfêrencias/compensação de cheque da conta 27029-5, a contribuinte lançou no DIARIO como destino a sua conta CAIXA, resultando numa escrituração absurda de débito e crédito das contas CAIXA/BANCO;

46. Com efeito, qual a contrapartida contábil das TED, depósitos em cheque, DOC, transfêrencias interbancárias, TBI, CEI, SISPAG, etc, para a conta bancária da contribuinte? Receita, empréstimo, transfêrencia entre contas de mesmo CNPJ? Assim, é inadmissível atribuir que a origem dos recursos depositados/creditados/transfêrencia para sua conta bancária seja proveniente da sua própria conta CAIXA, e não há indícios na escrituração contábil de que tenha havido um lançamento prévio que justificasse a entrada dos valores;

47. Isto posto, em 29/10/2014, após realizadas as conciliações possíveis entre as diversas contas bancárias mantidas pela contribuinte, a F M MULTIMARCAS foi então intimada a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados/transfêrencia em suas contas bancárias mantidas junto aos Bancos ITAU E BRADESCO, conforme relações/planilhas anexadas, uma delas separadas por instituição bancária/agência/conta e a outra separada por mês do ano de 2010, que totalizaram R\$ 41.052.784,17 de recursos disponibilizados à contribuinte, sujeitos à comprovação de sua origem;

(...)

53. [...] desde a primeira intimação lavrada em 29/10/2014 e cientificada em 01/11/2014, portanto há quase 4 meses, a F M não se manifestou por escrito acerca da origem dos recursos disponibilizados em contas bancárias de sua titularidade, ou seja, não se dispôs a descrever e relatar fatos que buscassem justificar a origem dos recursos a ela

disponíveis, com exceção de uma resposta improdutiva protocolizada nesta data, 26/02/2015, conforme abordado em itens à frente;

54. Limitou-se, de fato, a apresentar pedido de dilação de prazo e livros contábeis. Nesse contexto, disponibilizou os Livros DIÁRIO e RAZÃO ANALÍTICO do ano de 2010, e REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS, REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS e REGISTRO DE INVENTÁRIO dos anos de 2010 e de 2011 da empresa **AUTOURED MULTIMARCAS COM DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ 11.202.469/0001-20, cujo sócio-administrador é também FABIO DAUCO MAIA, sem se manifestar, por escrito, até 25/02/2015, sobre qual relação esses livros tinham com a escrituração da MULTIMARCAS, apesar de intimada a se manifestar;

55. De qualquer forma, esta fiscalização analisou a contabilidade da **AUTOURED** e constatou a existência em 2010 de escrituração de somente uma conta do BANCO ITAU, conta 1.1.1.02.00001; (destaque nosso)

56. Porém, comparando essa conta com os extratos bancários do banco ITAU de titularidade da fiscalizada F M MULTIMARCAS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA constantes do presente procedimento, em que a contribuinte foi intimada a comprovar sua origem, verificou-se que os dados não tinham correlação, ou seja, a movimentação financeira das contas bancárias da F M MULTIMARCAS não foi escriturada de forma "equivocada" na contabilidade da AUTOURED, como ela pretendia, em tese, demonstrar;

(...)

66. Referidas receitas geraram a ocorrência de CSLL, PIS e COFINS, reflexos do IRPJ, que foram devidamente apurados no auto de infração lavrado;

67. Outrossim, a receita bruta declarada na DACON de 2010 e, por conseguinte, a receita declarada na DIPJ 2011 não foi abatida da receita ingressada por meio das contas bancárias. Esta fiscalização constatou por meio da escrituração contábil da F M que a empresa contabilizou os lançamentos de receita adotando os seguintes procedimentos: débito da conta 1.1.2.13.00001 - "contas a receber", com o histórico de recebimento de diversos clientes, pessoas físicas, jurídicas, ou ainda proveniente de bancos, com crédito da conta 3.1.1.03.00001 - "mercadorias", que, na realidade, era conta de receita;

68. O recebimento de clientes e por meio de contas bancárias, após análise detalhada, não tinha relação com os depósitos/créditos/transferências questionados por esta ação fiscal, motivo pelo qual a receita declarada na DIPJ 2011 não foi abatida dos referidos valores;

69. Ademais, restou caracterizada, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 8.137/90, com a respectiva lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, em consonância com o que determina a Portaria RFB n. 2439, de 21 de dezembro de 2010;

70. Pelo acima exposto, a multa decorrente dos tributos apurados pelos depósitos/créditos/transferências ingressados ao longo de 2010, conforme **DEMONSTRATIVO DE DEPOSITOS/CREDITOS/TRANSFERENCIAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO -CONTA 27029-5 DA AGÊNCIA 1613 DO ITAU, referente à conta 27029-5 da agência 1613 do ITAU, cuja origem não foi comprovada, foi qualificada em 150%, nos termos do art. 957, inciso II, do RIR/99, combinado com o art. 44, parágrafo 1o da Lei 9430/96;**

71. Também em decorrência do acima exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária do sócio-administrador FABIO DAOUD MAIA, CPF 322.354.958-77, conforme exposição circunstanciada em Termo de Declaração de Sujeição Passiva Solidária;

72. Os tributos apurados pela não comprovação dos depósitos/créditos/transferências ingressados ao longo de 2010 das demais contas bancárias, conforme **DEMONSTRATIVO DE DEPOSITOS/CREDITOS/TRANSFERENCIAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO - DEMAIS CONTAS, resultaram em aplicação de multa de ofício de 75%, nos termos do art. 957, inciso I, do RIR/99, combinado com o art. 44, inciso I da Lei 9430/96”.**

Também houve imputação de solidariedade ao sócio/administrador da contribuinte, conforme Termo de Declaração de Sujeição Passiva Solidária (fls. 2480/2484), com a seguinte motivação e fundamentação:

“10. Em função da apresentação de escrituração contábil (livros RAZAO E DIARIO 2010) contendo informações relativas à escrituração da conta 27029-5 da agência 1613 do ITAU com o intuito, em tese, de ocultar e dissimular fatos geradores de incidência de tributos, esta fiscalização promoveu REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, nos termos da Portaria RFB n. 2439, de 21/12/2010, pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, conforme dispõe o artigo 1o da Lei 8.137/90;

11. Por conseqüência, restou caracterizada a sujeição passiva solidária do contribuinte FABIO DAOUD MAIA, CPF 322.354.958-77, sócio-administrador da FM MULTIMARCAS, pelo crédito tributário apurado por meio do MPF 08120-2013-00647-3, relativamente à origem não comprovada dos recursos ingressados na conta 27029-5 da agência 1613 do ITAU, por atos praticados com excesso de poderes e infração de contrato social, nos termos do art. 135 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), combinado com o art. 124, inciso I do mesmo diploma legal e art. 208 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte acostou impugnação (fls. 2500/2503) na qual limitou-se a suscitar nulidade procedimental do Fisco. que teria desconsiderado por completo as

informações prestadas quanto aos depósitos, deixando de analisar o que era necessário para diferenciar aquilo que era faturamento daquilo que era apenas movimentação financeira.

Mais ainda e na mesma toada, apontou que a Autoridade Fiscal deveria ter respeitado o contraditório e a ampla defesa, analisando a tese da defesa quando se constataria que a movimentação financeira e faturamento das empresas FM Multimarcas e Autocred seria suficiente para se verificar que as contas da primeira foram utilizadas pela segunda para receber depósitos referentes a seu faturamento.

Sustentou que o sócio, Fábio Daoud Maia, também é titular da empresa Autocred e a análise dos documentos permitiria concluir que a Autocred e a FM Multimarcas partilhavam a mesma conta bancária.

Alegou que ambas as empresas são optantes pelo lucro presumido e que a verificação das declarações prestadas ao fisco conduziria à conclusão de que as vendas feitas pela Autocred foram depositadas na conta corrente da FM Multimarcas.

Citou a Súmula 32 do CARF e concluiu requerendo o provimento do seu pleito.

De seu turno, o sujeito passivo solidário arrolado pelo Fisco, sócio/administrador da recorrente, FÁBIO DAOUD MAIA, CPF nº 322.354.958-77, não apresentou impugnação.

DA DECISÃO RECORRIDA

Subindo os autos à apreciação da DRJ/SPO, a 7ª Turma prolatou decisão (fls. 2625/2638) na qual, de forma unânime, afastou o questionamento da nulidade requerida e, no mérito, negou provimento a peça recursal, aduzindo que “*no tocante aos depósitos em si considerados, a impugnante não trouxe elementos que os justificassem, ao passo que sua argumentação de que se tratavam de depósitos de outra empresa já foram analisados e afastados pela autoridade fiscalizadora. Na peça impugnatória, a interessada nada acrescentou a esse respeito, não tendo se desincumbido do ônus de provar a justificativa dos depósitos, conforme exigido pela presunção legal relativa do art. 42 da Lei 9.430/96. Se o faturamento da Multicred foi depositado na conta da interessada, conforme alegado, seria possível juntar elementos da escrituração que mostrassem tal movimento coincidente em data e valor com os depósitos, o que não foi feito. A negativa genérica dos fatos não serve para embasar o convencimento do julgador, conforme veremos a seguir. (...). A recorrente faz negativa genérica dos motivos que levaram à autuação, sem apresentar prova de suas alegações. Porém, o ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando desse modo, a infração e sua conseqüente penalidade conforme art. 16, II, do Decreto n. 70.235/72, c/c o art. 333, II do CPC”.*

Seguindo, afastou a aplicação da Súmula CARF nº 32 e concluiu alertando não ter sido impugnada a multa de ofício qualificada de 150%, de modo que restou preclusa qualquer manifestação posterior sobre a mesma.

Por fim, manteve os lançamentos dos tributos reflexos.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

Ementa:

NULIDADE NA FASE FISCALIZATÓRIA. NATUREZA INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS IMPERATIVOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

No rito do procedimento administrativo fiscal, a fase de investigação, preliminar à lavratura do Auto de Infração, é inquisitória, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal, mediante a apresentação de impugnação instruída com os argumentos e provas de que disponha o sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

SIMPLES JUNTADA DE DOCUMENTOS NÃO FAZ PROVA.

Para provar algo não basta simplesmente juntar documentos aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando. O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária. Ausentes provas que infirmem os fatos apontados pela fiscalização, o lançamento deve prevalecer.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ART. 17 DO DECRETO 70.235/72.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, em conformidade com o art. 17 do Decreto 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2010

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**Ano-calendário: 2010****PIS. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.**

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**Ano-calendário: 2010****COFINS. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.**

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à COFINS o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Novamente inconformada, agora por patrono constituído (fls. 2652), a contribuinte apresentou recurso voluntário dirigido ao CARF (fls. 2653/2681), no qual reiterou o aduzido na impugnação e acrescentou detalhes sobre a forma de tributação dos revendedores de veículos usados (equiparação à consignação); também dissertou sobre a apuração da base de cálculo e da alíquota aplicável nas operações e finalizou suscitando ter havido a decadência dos lançamentos de IPPJ e CSLL dos três primeiros trimestres de 2010 e do PIS e da COFINS dos meses de janeiro/2010 a novembro/2010.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 08/06/2016 – fls. 2649, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 06/07/2016 – fls.2651), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 2652), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço, com as duas observações abaixo.

A primeira, no que diz respeito às alegações da recorrente acerca da apuração das bases de cálculo dos tributos federais das empresas do segmento econômico de “revenda de veículos usados”, no caso, a chamada “equiparação à consignação”, permitindo que a incidência tributária se faça sobre a diferença entre a compra e venda do bem e não sobre a totalidade da receita.

Dentro deste escopo, embora na impugnação inaugural a contribuinte não tenha adentrado especificamente a este nível de detalhe, ficando a sustentação de seus argumentos de forma genérica, o que levou, inclusive, a que a Turma *a quo* alertasse sobre esta posição (“*A recorrente faz negativa genérica dos motivos que levaram à autuação, sem apresentar prova de suas alegações (...). E não basta apenas juntar um documento ou um conjunto de documentos, ainda que volumoso. É preciso estabelecer uma relação entre os documentos e o fato que se pretende provar*” – fls. 2637), no recurso voluntário a interessada aprofundou suas aduções, trazendo seu entendimento de como deveria ser o procedimento de apuração da base de cálculo no segmento de revenda de veículos novos e/ou usados.

Ou seja, aquilo que tratou de forma muito superficial e genérica na peça inaugural de defesa, foi mais esmiuçado no RV, de modo que acolho o RV e dele conheço também nesta parte por entender não se tratar de inovação ou novos argumentos, mas apenas aprofundamento do que foi singelamente discorrido na fase inicial.

Acrescente-se que, além disso, ainda durante o curso da fiscalização e em atendimento a intimação fiscal, a recorrente apresentou documentos comprobatórios das operações realizadas neste setor econômico e recolhimento dos tributos que apurou.

A segunda observação é sobre a possível decadência levantada pela defesa.

Nesse caso, inobstante o silêncio da contribuinte quando da defesa inicial, entendo pertinente o acolhimento dos argumentos somente nesta fase recursal por se tratar de matéria de ordem pública e que, se presente nos autos, deverá ser acatada de ofício pelo Colegiado.

Em outras palavras, cabível igualmente receber e conhecer do RV nesta parte.

Feitas estas observações, passo ao voto, iniciando pelas preliminares de nulidade.

Como bem aduzido pela decisão de 1º Piso, “A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, não prosperando a arguição de nulidade do auto de infração por não observância do princípio do contraditório”, ou seja, não há nulidade alguma estampada neste período em razão de possível não oitiva da fiscalizada, visto que “o julgamento apenas ocorrerá após a manifestação da contribuinte”, quando – aí sim – se instaurará o litigioso. Antes disso, está-se diante de mero procedimento de fiscalização que pode culminar, inclusive, na inexistência de lançamentos.

Ademais, está claro nos autos que não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

“Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Comprovadamente, os Auditores que presidiram o procedimento e seu supervisor são servidores de carreira, integrantes dos quadros da Receita Federal e **competentes**, no exercício de suas atribuições, para lavrar todos os termos necessários para o correto desempenho de suas funções.

Ora, sendo, os atos e termos, lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, mediante abertura do prazo legal de impugnação, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

Igualmente foram atendidos os preceitos do artigo 10 do PAF² (Decreto nº 70.235, de 1972), ratificando a inexistência da nulidade pretendida, pelo que se indefere o pleito.

Ademais, ao reverso do entendimento da recorrente, todos os termos, relatórios, intimações, descrição dos fatos, inquirições feitas ainda no curso da ação fiscal, os autos infração, os termos lavrados e os documentos acostados traduzem uma ampla, detalhada e exaustiva visão daquilo que o Fisco imputou à autuada e ao responsável solidário, sem cometimento de qualquer mácula que pudesse afetar o procedimento, tanto que sobre eles a defendente pôde livre e amplamente se manifestar.

Nulidade afastada.

² Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A outra preliminar trata do que a recorrente nominou de “autuação por arbitramento do lucro com base nos depósitos bancários” (RV – fls. 2655/2666).

De plano, afasta-se tal arguição pelo singelo motivo de que não houve arbitramento do lucro (os lançamentos obedeceram ao regime assumido pela recorrente – Lucro Presumido). Demais disso, a autuação com base nos depósitos bancários da contribuinte tem suporte no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, o que afasta qualquer ilação acerca de suposto ato ilegal da Receita Federal, por seus agentes.

Por fim e para confirmar a falta de robustez no arguido, veja-se a alusão da recorrente ao artigo 281, do RIR/1999, então vigente, e que nenhuma relação tem com o tratado no presente tópico (RV – fls. 2666):

Concluindo, fica claramente evidenciada a improcedência do Auto de Infração no que tange a presunção de omissão de receitas decorrentes de excesso de dispêndios em relação aos recursos em face dos argumentos retro transcritos e das conclusões a seguir apresentadas:

a) O artigo 281 do RIR limita a administração tributária a presunção de omissão de receita em três hipóteses distintas, quais sejam:

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados e,

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

b) No resultado dos trabalhos de auditoria fiscal não foram detectadas nenhuma irregularidade no Livro Caixa, não foi constatada falta de escrituração de nenhum pagamento efetuado, bem como não resultou na constatação de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

c) Combinando as exigências descritas no item “a” retro com as constatações constantes no item “b”, fica evidenciada a vedação legal do agente fiscal utilizar a figura da presunção de omissão de receitas em situação que extrapola as condições onde tal procedimento lhe é permitido.

Preliminar igualmente afastada.

Por fim, acerca da decadência, o tema se confunde com o mérito e com ele será tratado.

Passo ao mérito.

Sumariando, estão em discussão lançamentos de “omissão de receitas”, com fundamento em “depósitos bancários de origem não comprovada” (artigo 42, da Lei nº 9.430/1996), de contribuinte com atividade de “revenda de veículos”.

A identificação da atividade operacional da autuada é fator relevante e imprescindível para o desenvolvimento do racional que aqui se adotará.

Por isso, este voto será segregado em duas partes.

REVENDA DE VEÍCULOS – EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO

A respeito de tal segmento da economia brasileira, há tratamento legal e normativo específico na área dos tributos federais, no caso, a Lei nº 9.716, de 26/11/1998, artigo 5º, parágrafo único:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Regulamentando tal dispositivo, tanto a IN SRF nº 152/1998 como outras que lhe sucederam, definiram que, na determinação da base de cálculo de que trata os tributos, será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada e que tal sistemática seria aplicada a qualquer regime de apuração (“Art. 1º A pessoa jurídica sujeita à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, deverá observar, quanto à apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, o disposto nesta Instrução Normativa”

Com essa exceção, quebrou-se a regra natural de tributação sobre a totalidade das receitas auferidas, passando a se admitir que “a diferença” entre a compra e a venda do veículo usado seja a base de cálculo sujeita à tributação.

Para isso, entretanto, requisitos são impostos. Dentre eles, sem prejuízo de outros:

- a) constar do instrumento contratual da sociedade a atividade de revenda de veículos novos e/ou usados;

- b) manter documentação e escrituração que permita o aferimento pela Autoridade Fiscal da correção de seu procedimento;
- c) possuir controle da entrada, saída e estoque dos bens
- d) emitir e escriturar as notas fiscais de compra e de venda.

Pois bem, contextualizando a matéria e trazendo ao quadro real, tem-se que, quando do início da ação fiscal, os auditores, certamente por já terem informações extraídas dos bancos de dados da Receita Federal (via DIPJ, DACON, DCTF, recolhimentos, etc) de que a fiscalizada havia optado pela tributação pelo Lucro Presumido com utilização da faculdade de apuração das bases de cálculo dos tributos federais trazida pela Lei nº 9.716/1998, ou seja, utilizar do benefício de equiparar como consignação, as operações de venda de veículos novos/usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de tais veículos, **corretamente** intimaram a contribuinte a confirmar tal opção e trazer os demonstrativos pertinentes.

Veja-se o Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 88/89):

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 904, 905, 907, 911, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.600/99 de 26/03/1999, dando início ao procedimento fiscal relativo aos tributos, períodos e matérias relacionados no **Mandado de Procedimento Fiscal N.º 0812000 2013 00647-3**, fica a contribuinte acima identificada **INTIMADA** a apresentar os seguintes documentos e informações:

PERÍODO: 01/2010 a 12/2010

1. Contrato Social e posteriores alterações (original ou cópia autenticada);
2. Escrituração fiscal e contábil (LIVROS RAZÃO, DIÁRIO, CAIXA), em que contenha inclusive as contas bancárias devidamente contabilizadas;
3. Demonstrativo de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (papel e em arquivo magnético), que deram embasamento à DIPJ 2011, ano-calendário 2010, em que deve constar, entre outras informações: veículo alienado/vendido (modelo, placa, chassi), data de aquisição, valor de aquisição, data da venda, valor da venda, diferença apurada, descontos concedidos, percentual aplicado para apuração da receita bruta, etc;
4. Para veículos vendidos sob consignação, Demonstrativo de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (papel e em arquivo magnético), que deram embasamento à DIPJ 2011, ano-calendário 2010, em que deve constar, entre outras informações: veículo sob consignação; (modelo, placa, chassi), proprietário, data de entrada, valor de venda, data de saída, taxa de administração cobrada sobre a consignação, etc;
5. Informar se os valores aplicados foram utilizados para apuração da CSLL, PIS e COFINS.

Também **corretamente**, a fiscalizada disponibilizou tais informações (fls. 91/120) com resumo da apuração dos valores submetidos à tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como relatório detalhado com o controle dos veículos adquiridos, vendidos e em estoque.

A partir daí, porém, o Fisco ignorou estas informações e direcionou a ação fiscal inteiramente para o questionamento acerca da movimentação financeira da contribuinte, exigindo esclarecimentos sobre as origens dos recursos carreados às contas bancárias.

Em outro dizer, na visão fiscal, expressa na conclusão do procedimento (RF - fls. 2346), os valores calculados com base na sistemática da “equiparação como operação de consignação” (atrás citada) não estavam “dentro” da movimentação financeira total, por isso, desconsiderados.

Sobre isso falarei mais à frente.

Prosseguindo a ação fiscal, houve mais intimações para que a fiscalizada esclarecesse, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, as origens dos recursos que permitiram os créditos havidos em suas contas bancárias nos Bancos Itaú e Bradesco, procedimento que se fechou com a depuração dos montantes que deveriam ser estornados (transferências entre contas de mesma titularidade, estornos, cheques devolvidos, etc.) e elaboração de planilhas minuciosamente detalhadas (fls. 1183/1315), enviadas ao sujeito passivo capeadas pelo TIF de 29/10/2014 (fls. 1180/1181), ciência em 01/11/2014 (fls. 1182).

Destaque-se que, neste intervalo temporal, também se intimou a contribuinte a trazer aos autos seus Livros contábeis, o que foi atendido com a juntada do Diário e Razão (fls. 1329/2221).

Depois, findo o procedimento fiscal, foram realizados os lançamentos de IRPJ e Reflexos, tendo sido considerado como “omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada” (artigo 42, da Lei nº 9430/1996), o valor de R\$ 41.052.784,17, que resultou em autos de infração no total de R\$ 7.962.165,82, incluídos principal, multa de ofício de 75% e/ou 150% e juros de mora pela taxa SELIC calculados até 03/2015.

Ou seja, o Fisco ignorou por completo a opção da recorrente pelo regime beneficiado (embora expressamente tenha intimado que a mesma sobre isso se manifestasse) e do mesmo modo ignorou e desconsiderou integralmente possíveis valores da receita apurada na forma do artigo 5º, da Lei nº 9.716/1998, e os consequentes tributos recolhidos.

Pois bem, em situações semelhantes ou que tenham algum tipo de perfilamento com a ação fiscal aqui refletida, é recorrente que os valores de depósitos e créditos havidos nas contas bancárias da pessoa jurídica fiscalizada, sem que haja comprovação de suas origens, sejam tratados na forma como o Fisco tratou neste caso, ou seja, considerar como receita omitida TODA a movimentação financeira que não tenha sua origem comprovada (artigo 42, da Lei nº

9.430/1996), deixando de levar em conta eventuais valores já tributados sob outra sistemática, por falta de comprovação por parte dos contribuintes.

Todavia, no caso concreto penso que há variáveis que não podem ser desprezadas e sobre as quais me manifesto.

A primeira delas diz respeito aos valores das receitas apuradas pela recorrente com escora no artigo 5º, da citada Lei nº 9.716, de 1998.

Neste caso, como salta aos olhos nos autos, ficou claro e incontroverso que a recorrente optou por tributar (ao menos parcialmente) operações por ela realizadas nas vendas de veículos, lançando mão da faculdade de considerar como base de cálculo dos tributos federais **a diferença entre o valor de aquisição e o valor de venda do bem** (Lei nº 9.716, de 26/11/1998, artigo 5º, parágrafo único e IN SRF nº 152/1998), a chamada “equiparação, para fins tributários, da operação de venda como consignação”.

Este ponto, repita-se, não só é incontroverso, como os valores das receitas assim obtidas foram detalhadamente expostas ao Fisco em petição e planilhas juntadas pela recorrente **em atendimento** a Termo de Intimação específico e da lavra da própria Fiscalização (fls. 88/120).

Nesse ponto, importante mostrar o estampado:

- a) o Fisco intimou a que a fiscalizada manifestasse se havia adotado tal procedimento;
- b) recebeu resposta positiva da recorrente que, inclusive juntou planilhas demonstrativas contendo amplo detalhamento dos valores e dos veículos movimentados (adquiridos, vendidos ou em estoque);
- c) sobre estas informações e documentos recebidos, a Autoridade Fiscal não se manifestou, não tendo também oposto qualquer objeção, pelo que devem ser aceitos, inclusive em relação às receitas assim informadas.

Ademais, a leitura das planilhas de cálculo, dos bens adquiridos/vendidos, e os montantes apurados mostram coincidência até o último centavo com o informado pela contribuinte em DIPJ (fls. 121/138), DACON (fls. 16/87), DCTF (fls. 2226/2326) e correspondentes DARF de recolhimento (fls. 2327/2334), além dos registros nos Livros Diário e Razão (fls. 1329/2221). Veja-se, exemplificativamente, o 1º Trimestre/2010

- a) Planilha contribuinte (fls. 91 – apuração e 97/101/109 controle individual):

FM MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Resumo dos Impostos - 2010

MÊS		FATURA-	CUSTO DE	LUCRO
		MENTO	VENIDAS	BRUTO
jan/10	Venda	3.617.992,43	3.353.851,00	264.141,43
	Serviços	8.000,00	-	8.000,00
	Total	3.625.992,43	3.353.851,00	272.141,43
fev/10	Venda	2.447.456,25	2.281.423,00	166.033,25
	Serviços	5.631,35	-	5.631,35
	Total	2.453.087,60	2.281.423,00	171.664,60
mar/10	Venda	5.165.532,00	4.938.225,00	227.307,00
	Serviços	-	-	-
	Total	5.165.532,00	4.938.225,00	227.307,00
Total 1º Trimestre		11.230.980,68	10.573.499,00	657.481,68
		13.631,35	-	13.631,35
Total 1º Trimestre		11.244.612,03	10.573.499,00	671.113,03

FM MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Demonstrativo Compra e Venda de Veículos - Janeiro/10

Fl.

Veículo	Chassis	Estoque Normal			Venda			Lucro Bruto	Prejuízo
	Placa	Data	N.Fiscal	Valor	Data	N.Fiscal	Valor		
GOL 16V 00/01 AZUL	CPY-0820	29.01.2010	16809	11.300,00	29.01.2010	16810	13.300,00	2.000,00	
CELTA SUPER 03/03 PRETO	GZS-3738	27.01.2010	1200	15.400,00	30.01.2010	16815	16.900,00	1.500,00	
TOYOTA COROLLA 96/97 VERDE	CGV-8777	16.01.2010	392618	5.775,00	25.01.2010	1563	5.775,00	-	-
Total				3.400.083,00			3.617.992,43	264.141,43	46.232,00

FM MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Demonstrativo Compra e Venda de Veículos - Fevereiro/10

Veículo	Chassis	Estoque Normal			Venda			Lucro Bruto	Prejuízo
	Placa	Data	N.Fiscal	Valor	Data	N.Fiscal	Valor		
PALIO 06/07 PRATA	ACI-8484			13.775,00	22.02.2010	1609	13.775,00	-	-
KOMBI 10/10 BCA	ELK-3247	25.02.2010	1624	41.750,00	25.02.2010	1625	41.950,00	200,00	
PALIO 07/08 PRETA	DWD-7313			21.070,00	25.02.2010	1629	23.070,00	2.000,00	
Total				2.315.425,00			2.447.456,25	166.033,25	34.002,00

FM MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Demonstrativo Compra e Venda de Veículos - Março/2010

Fl.

Veículo	Chassis	Estoque Normal			Venda			Lucro Bruto	Prejuízo
	Placa	Data	N.Fiscal	Valor	Data	N.Fiscal	Valor		
PALIO EX 99/00 CINZA	CQE-8627			12.500,00	30/3/2010	17580	14.500,00	2.000,00	
PEUGEOT 206 1.4 07/08 PRETA	ARL-1108	11.03.2010	3612	17.800,00	30/3/2010	17589	21.000,00	3.200,00	
ASTRA SED CONF 05/06 PETA	DRT-3129			29.500,00	31/3/2010	17591	29.900,00	400,00	
FIESTA FLEX 07/08 PRATA	DXU-4364	10.03.2010	1788	20.750,00	31/3/2010	17598	23.900,00	3.150,00	
TOTAL				4.970.761,00			5.165.532,00	227.307,00	32.536,00

Somando:

R\$ 264.141,43 + R\$ 166.033,25 + R\$ 227.307,00 = R\$ 657.481,68
Exatamente como na planilha. Venda 11.230.980,68 10.573.499,00 657.481,68

Agora conferindo com a DIPJ, DACON e DCTF:

b) DIPJ - Ficha 14A – Linha 04 – (fls. 5):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2011		ND: 000082185	
CNPJ: 07.296.723/0001-29			
Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido			
Discriminação	1º Trimestre	Valor	
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00	
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		0,00	
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		657.481,68	

c) DACON – Ficha 08A – Linha 01 (fls. 17/23/29):

Receita Federal DACON		Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais	
Versão PGD: 2 . 2 CNPJ: 07.296.723/0001-29 DACON: Mensal			
Contribuinte: FM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA			
Mês/Ano: 01/2010 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000200201000621174			
Ficha 08A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep			
Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 0,65%	3.625.992,43	272.141,43	1.768,92

Receita Federal DACON		Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais	
Versão PGD: 2 . 3 CNPJ: 07.296.723/0001-29 DACON: Mensal			
Contribuinte: FM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA			
Mês/Ano: 02/2010 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000200201001282971			
Ficha 08A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep			
Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 0,65%	2.453.087,60	171.664,60	1.115,82

Receita Federal DACON		Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais	
Versão PGD: 2 . 3 CNPJ: 07.296.723/0001-29 DACON: Mensal			
Contribuinte: FM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA			
Mês/Ano: 03/2010 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000200201002244858			
Ficha 08A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep			
Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 0,65%	5.165.532,00	227.307,00	1.477,50

8.544,09

Finalmente, com o DARF recolhido (fls. 2327):

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil		DRF		Fl. 2327		Pág: 1/4	
						13/02/2015 - 14:16	
EXTRATO DO PAGAMENTO							
Período Disp: 06/09/1986 a 11/02/2015				Período Pesq: 01/01/2010 a 30/06/2011			
CNPJ		Nome Empresarial					
07.296.723/0001-29		F M MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA					
Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.		
30/04/2010	31/03/2010	--	28/04/2010	341/1411	0816600		
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.		
		--		29/04/2010	--		
Valores do Registro							
Receitas		Valores		Nr. Registro		Situação	
2089	8.544,08			4624196422-7		ORIGINAL	
						Sistema de Interesse	
						PJ-RL	
						Origem do Erro	
						--	
						Valor Restituído	
						Saldo disponível do Registro	
Total:		8.544,08				0,00	
Nr. do Documento		Dt. Limite Acolhimento					
10134103581055242		--					
Tipo do Documento		Nr. Autenticação					
DARF		--					

Resumindo, informações e valores consistentes, que se repetem ao longo de todo o ano-calendário de 2010 e que compõem robusto rol probatório de que tais valores fazem parte da receita auferida pela pessoa jurídica, com probabilidade real de estarem inclusos e dentro da movimentação financeira detectada pelo Fisco, de forma que, desconsiderá-los poderia significar tributação em duplicidade.

Claro que muitas vezes (e neste procedimento também) se depara com o discurso do Fisco de que a comprovação exigida pelo artigo 42, da Lei nº 9430/1996 impõe seja feita por documentos hábeis e idôneos e **coincidentes em datas e valores**.

Com a devida vênia, nunca concordei com esta posição restritiva assumida pela Fiscalização, até porque ela inexistente na lei.

Veja-se o inteiro teor do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea**, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). ([Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997](#)) ([Vide Lei nº 9.481, de 1997](#))

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro,

na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Veja-se: **INEXISTEM** os vocábulos “**COINCIDENTES EM DATAS E VALORES**” que em muitas ocasiões a Fiscalização teima em assumir?

O que a legislação exige é que a comprovação se faça com documentação hábil e idônea. Só isso. Não há qualquer referência a que também exista “coincidência de datas e valores”, construção feita pela Fiscalização da Receita Federal sem qualquer base legal, impondo a comprovação de uma sincronia que não consta no dispositivo em comento.

Na verdade, andou bem o legislador tributário ao não incluir tais vocábulos na redação do artigo 42 da referida Lei, até porque seria engessar de tal maneira a comprovação a ser feita pelos contribuintes que praticamente daria a este dispositivo um perfil absurdamente draconiano, com ares de crueldade e impossibilidade de cumprimento.

E isto simplesmente porque, no mundo real, na realidade factual, especialmente até a entrada das operações via PIX ou cartões digitais, muitos depósitos e operações financeiras ainda eram realizados com uso de cheques (no caso concreto destes autos isto é bem visível) muitos pré-datados (prática absolutamente rotineira no Brasil) o que por obviedade ímpar, dificilmente permitiria que, exemplificativamente, uma duplicata quitada no dia “x” tivesse um depósito feito na mesma data, porque o cheque que a quitou pode ser pós-datado e será depositado no momento “y”. Mais ainda, podem ser dois ou três cheques para resgatar um único título, levando a que fossem feitos três depósitos em datas e valores diferentes. Ou duas duplicatas ou boletos pagos com um único cheque. Tudo isso é comum no dia-a-dia empresarial, mormente em pequenos e médios negócios.

Sem olvidar ser absolutamente corriqueiro que as empresas, ainda mais as de varejo, e como reflexo das temidas IPMF e CPMF que permearam a legislação tributária pátria, adotaram o costume, quase institucional, de repassar os cheques recebidos de seus clientes diretamente para seus fornecedores ou prestadores de serviços, sem nenhuma circulação por suas contas bancárias, justamente para escapar da imposição daquelas contribuições (depois varridas do mundo jurídico), mas que volta e meia retornam ao noticiário como uma “solução” para reforçar o caixa do governo (de qualquer governo).

Enfim, este é o mundo real.

Claro que, disse antes, hoje tal cenário reduziu-se um pouco, com o uso de TED, PIX e cartões digitais, mas até meados da década de 2010, ainda era presente esta prática sedimentada há anos nas operações de mercancia.

Em síntese, exigir que a comprovação seja feita com **documentação hábil e idônea está absolutamente correto e de acordo com a norma legal. Ampliar tal exigência para que isso se faça também com coincidência de datas e valores extrapola o permitido pela Lei.**

Há outros pontos a ponderar.

Estão acostados aos autos os Livros Diário e Razão da contribuinte.

A respeito, a Fiscalização descreve que a contabilidade da fiscalizada apresenta vários equívocos. Literalmente (fls. 2345): *“60. Da apuração do Livro RAZÃO 2010 da F M MULTIMARCAS disponibilizado em 30/01/2015, ratificou-se o procedimento contábil disposto no Livro DIÁRIO, conforme itens 43, 44, 45 e 46, ou seja, escrituração em que se constatou ser da conta 27029- 5 da agência 1613 do ITAU com a contrapartida de todos os lançamentos na conta CAIXA, resultando numa escrituração absurda e inaceitável, no que se referia à movimentação financeira dessa conta”*.

Essa afirmação é verdadeira, esse Relator fez o cotejamento.

Todavia, embora inusual, há profissionais contábeis que preferem circular os pagamentos e recebimentos pelas contas Caixa e Bancos e só depois levarem estes pagamentos ou recebimentos em contrapartida a contas do passivo, ativo ou de resultados.

Repito, inobstante não seja essa a melhor técnica contábil, se, ao final, todas as operações forem registradas, o resultado será o mesmo.

Concretamente, vejo duas vertentes a analisar no caso:

Primeiramente acerca dos valores pertinentes à equiparação de operações de consignação (Lei nº 9.716/1998). Embora haja este tipo de registro alertado pela Fiscalização e que implicaria na não circulação de valores pelas contas de receitas, também há, sim, lançamentos a débito de conta do ativo (no caso “Contas a Receber”) e a crédito de “Mercadorias” (Conta de Receitas), como reconhecido pelos próprios auditores (RF – fls. 2346):

67. Outrossim, a receita bruta declarada na DACON de 2010 e, por conseguinte, a receita declarada na DIPJ 2011 não foi abatida da receita ingressada por meio das contas bancárias. Esta fiscalização constatou por meio da escrituração contábil da F M que a empresa contabilizou os lançamentos de receita adotando os seguintes procedimentos: débito da conta 1.1.2.13.00001 - “contas a receber”, com o histórico de recebimento de diversos clientes, pessoas físicas, jurídicas, ou ainda proveniente de bancos, com crédito da conta 3.1.1.03.00001 – “mercadorias”, que, na realidade, era conta de receita;

Portanto, comprovada a circulação por conta de resultado.

Também imperativo aprofundar-se na forma de contabilização assumida pela recorrente para se aferir possível prejuízo à tributação dos valores de receitas.

Veja-se, por exemplo, a seguinte sequência:

1. Venda de veículo usado por R\$ 19.000,00 (-) custo de R\$ 20.900,00 e prejuízo de R\$ 1.900,00 (relatório da contribuinte - fls. 93):

FM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA									Fl.
Demonstrativo Compra e Venda de Veículos - Janeiro/10									
Veículo	Chassis	Estoque Normal			Venda			Lucro Bruto	Prejuízo
	Placa	Data	N.Fiscal	Valor	Data	N.Fiscal	Valor		
ASTRA SEDAN AZ 99/99	CQE-8020	08.06.2009	13101	20.900,00	05.01.2010	16476	19.000,00	1.900,00	

2. Contabilização da venda (Livro Razão – fls. 1893 e 2075):

D - 1.1.2.13.00001 – Contas a Receber (conta de ativo circulante)

C – 3.1.1.03.00001 – Mercadorias (conta de resultado - receita)

RAZAO ANALITICO DE 01/01/2010 A 31/12/2010					
EMPRESA: 0184 - FM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA					
CNPJ: 07.296.723/0001-29 INSC. EST.: 645.471.267.118					
				LIVRO:	1
				PAGINA:	524
CONTA : 1.1.2.13.00001 - CONTAS A RECEBER					SALDO ANTERIOR:
					1.850.451,00
DATA	LANC.	CONTRA PARTIDA	N.DOC	VR DEBITO	VR CREDITO HISTORICO
05/01/2010	50803	3.1.1.03.00001	99001	19.000,00	16476, CLEBER T.MARATSU 16476
RAZAO ANALITICO DE 01/01/2010 A 31/12/2010					
EMPRESA: 0184 - FM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA					
CNPJ: 07.296.723/0001-29 INSC. EST.: 645.471.267.118					
				LIVRO:	1
				PAGINA:	706
CONTA : 3.1.1.03.00001 - MERCADORIAS					SALDO ANTERIOR:
					0,00
DATA	LANC.	CONTRA PARTIDA	N.DOC	VR DEBITO	VR CREDITO HISTORICO
05/01/2010	50803	1.1.2.13.00001	99001	19.000,00	16476, CLEBER T.MARATSU 16476

3. Recebimento do valor da venda (Livro Razão – fls. 1373 e 1893):

D - 1.1.1.01.00001 – Caixa (conta de ativo - disponibilidades)

C – 1.1.2.13.00001 – Contas a Receber (conta de ativo circulante)

RAZAO ANALITICO DE 01/01/2010 A 31/12/2010							
EMPRESA: 0184 - FM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA							
CNPJ: 07.296.723/0001-29 INSC. EST.: 645.471.267.118							
				LIVRO:	1	PAGINA:	2

CONTA : 1.1.1.01.00001 - CAIXA				SALDO ANTERIOR:	22.214,97		

DATA	LANC.	CONTRA PARTIDA	N.DOC	VR DEBITO	VR CREDITO HISTORICO		
05/01/2010	52382	1.1.2.13.00001	00001	19.000,00	REC.NF.16476 CLEBER T.MURAMATSU		
RAZAO ANALITICO DE 01/01/2010 A 31/12/2010							
EMPRESA: 0184 - FM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA							
CNPJ: 07.296.723/0001-29 INSC. EST.: 645.471.267.118							
				LIVRO:	1	PAGINA:	524

CONTA : 1.1.2.13.00001 - CONTAS A RECEBER				SALDO ANTERIOR:	1.850.451,00		

DATA	LANC.	CONTRA PARTIDA	N.DOC	VR DEBITO	VR CREDITO HISTORICO		
05/01/2010	52382	1.1.1.01.00001	00001	19.000,00	REC.NF.16476 CLEBER T.MURAMATSU		

4. Depósito no Banco Itaú (fls. 1659 e 1383):

D - 1.1.1.02.00001 – Banco Itaú (conta de ativo - disponibilidades)

C – 1.1.1.01.00001 – Caixa (conta de ativo - disponibilidade)

RAZAO ANALITICO DE 01/01/2010 A 31/12/2010							
EMPRESA: 0184 - FM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA							
CNPJ: 07.296.723/0001-29 INSC. EST.: 645.471.267.118							
				LIVRO:	1	PAGINA:	282

CONTA : 1.1.1.02.00001 - ITAU				SALDO ANTERIOR:	0,00		

DATA	LANC.	CONTRA PARTIDA	N.DOC	VR DEBITO	VR CREDITO HISTORICO		
19/01/2010	51965	1.1.1.01.00001	00001	19.000,00	VR.RF. DEPOSITO ITAU		
RAZAO ANALITICO DE 01/01/2010 A 31/12/2010							
EMPRESA: 0184 - FM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA							
CNPJ: 07.296.723/0001-29 INSC. EST.: 645.471.267.118							
				LIVRO:	1	PAGINA:	2

CONTA : 1.1.1.01.00001 - CAIXA				SALDO ANTERIOR:	22.214,97		

DATA	LANC.	CONTRA PARTIDA	N.DOC	VR DEBITO	VR CREDITO HISTORICO		
19/01/2010	51965	1.1.1.02.00001	00001	19.000,00	VR.RF. DEPOSITO ITAU		

Pois bem, esta sequência de lançamentos mostra, à evidência, o procedimento da recorrente e que atende às normas contábeis e tributárias, ficando registrada integralmente a operação, o veículo alienado, o valor de aquisição e de venda, o lançamento em conta do ativo circulante e contrapartida em receitas, a baixa do título contra a conta Caixa e a posterior transferência do numerário para o Banco Itaú.

E, mais ainda, ratificando o que atrás se discorreu neste voto sobre a inexecutável tentativa do Fisco de vincular as operações com coincidência de datas e valores, **embora toda a negociação mercantil tenha se efetivado em 05/01/2010, o depósito no Banco ocorreu em 19/01/2010.**

Que se confirma com a planilha elaborada pelo Fisco exigindo as justificativas previstas no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996 (fls. 2350), contendo referido valor (R\$ 19.000,00):

DEMONSTRATIVO DE DEPOSITOS/CREDITOS/TRANSFERENCIAS DE ORIGEM NAO COMPROVADA ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO									
CONTA 27029-5 DA AGENCIA 1613 DO ITAU									
CONTRIBUINTE: FM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA									
CNPJ: 07.296.723/0001-29									
BANCO	AGENCIA	CONTA	DATA	VALOR (R\$)	CRÉDITO	HISTÓRICO	TIPO	SITUAÇÃO DO CRÉDITO	MES
ITAU	1613	270295	19/01/2010	19.000,00	C	TED 409.0419BERTIANE C B	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	não comprovada a origem	1

Com isso se fortalece o entendimento já exposto neste voto de que provavelmente muitos dos valores que foram desconsiderados pelo Fisco estariam “dentro” da movimentação financeira tida como incomprovada.

Por fim, a se aceitar a tese do Fisco de que o montante da receita informada pela recorrente dentro da sistemática das operações equiparadas a consignação, totalizando R\$ 15.990.490,69 (fls. 91/92) não contivesse a receita apurada pelas Autoridades Fiscais com base nos depósitos bancários tidos como incomprovados, no importe de R\$ 41.052.784,17, implicaria em entender que o faturamento (receita) total da contribuinte ultrapassou 57 milhões de reais e que, deste montante, só 41 milhões circularam pelas contas bancárias.

Nesse racional, razoável perquirir: se os 15,9 milhões não estão dentro dos 41 milhões, de que forma a empresa recebeu tais valores? Em espécie? Em cheques? E para onde foram enviados tais montantes?

Evidentemente, perguntas praticamente sem respostas, posto ser quase impensável desenvolver esta linha de raciocínio.

Então, pelo relatado e documentos presentes nos autos, penso que esta parcela baseada na Lei nº 9.716/1998 faz parte integrante da movimentação bancária detectada e deve ser excluída dos lançamentos por já ter sido tributada.

Como pano final, impende destacar que a Fiscalização, embora tenha feito algumas restrições (válidas) à forma de contabilização assumida pela recorrente, não desclassificou a escrita, antes aceitou-a, caso contrário os lançamentos deveriam ter sido perpetrados pelo regime do Lucro Arbitrado, o que não ocorreu.

Nestas condições, a contabilidade, a teor do artigo 923 d RIR/1999, então vigente, aproveita à contribuinte:

Art. 923. *A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e*

comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Desse modo, desnecessárias maiores incursões sobre o tema aqui discorrido, **devendo ser provido, nesta parte**, o recurso voluntário para afastar a tributação sobre R\$ 15.990.490,69, recalculando-se os valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme demonstrado ao final deste voto.

DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA

Já sobre o remanescente, exprima-se, R\$ 25.062.293,48 (R\$ 41.052.784,17 – R\$ 15.990.490,69), os lançamentos de omissão de receitas devem ser mantidos, posto que a recorrente, embora intimada, não conseguiu comprovar as origens dos recursos deste montante creditado em suas contas bancárias.

É o dizer do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, base legal dos lançamentos aqui apreciados, já antes reproduzido neste voto.

Nesse cenário, presentes os indícios, só cabe ao Fisco trazê-los ao investigado para que esclareça e justifique, “*mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”.

Ou seja, neste contexto, no qual surge a figura jurídica da presunção legal, desloca-se o ônus da prova que, via de regra, cabe ao autor (CPC, artigo 373, I), para o acusado (ibidem, artigo 373, II), possibilitando ao Fisco tão somente apontar os indícios que entendeu presentes no procedimento fiscal, sem necessidade de comprová-los, ônus que cabe ao contribuinte.

É evidente que, por se tratar de uma presunção *júris tantum*, ou seja, não se está diante de uma verdade absoluta, mas relativa, cabe (e pode) o acusado da infração comprovar a regularidade de seu procedimento e desconstruir a tese fiscal.

Em resumo, a matéria é **ESTRITAMENTE** de prova, posto que o acesso do Fisco às contas bancárias dos administrados já está consolidado pela Corte Maior, mediante a decisão exarada no RE nº 601.314 – SP, de 24/02/2016, assim ementada:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, em conhecer do recurso e a este negar provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello.

Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”**; e, quanto ao item “b”, a tese: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN”**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Ministro EDSON FACHIN Relator”.

E, mais recentemente ainda - 30/04/2021 - RE 855.649 – RS - com voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, quando o STF decidiu ser **constitucional a incidência de Imposto de Renda sobre receitas depositadas em conta corrente cuja origem não foi comprovada pelo titular, desde que ele tenha sido intimado para tanto.**

Excertos do voto do Ministro mostram o entendimento consolidado no STF:

“Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.

(...)

In casu, a Receita Federal lavrou auto de infração, por ausência de recolhimento do Imposto de Renda, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430/1996, haja vista que, após intimação para esclarecer a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente, o recorrente não apresentou documentos que comprovassem sua alegação de que os depósitos referiam-se a operações de factoring e empréstimos que este realizava com seus clientes.

(...)

Ora, consoante o dispositivo legal citado (art. 43, CTN), o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

O Decreto 9.580/2018 (que revogou o Decreto 3.000/1999) regulamenta o Imposto de Renda e traz três hipóteses em que as autoridades administrativas poderão proceder ao lançamento de ofício do Imposto de Renda em

razão da omissão de receita pelo contribuinte. São elas: acréscimo patrimonial não justificado (artigo 47, XIII); sinais exteriores de riqueza (artigo 910); e depósitos bancários não comprovados (artigo 913).

No que se refere aos depósitos bancários não comprovados, o artigo 913 do Decreto 9.580/2018, regulamentando o artigo 42 da Lei 9.430/1996, dispõe que:

(...)

Como se afere da leitura de todas essas disposições, diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

Pensar de maneira diversa permitiria a vedação à tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

Assim, para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração.

(...)

Nessa linha de consideração, a omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor.

Dessa forma, entendo ser constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular, desde que este seja intimado para tanto.

(...)

Fixo a seguinte tese para fins de repercussão geral: O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Sumariando:

1. matéria estritamente de prova;

2. o Fisco aponta movimentação financeira incompatível com os rendimentos/receitas da pessoa jurídica;
3. a esta compete mostrar que tais recursos têm origem comprovada.

Atendidos estes requisitos, a imputação se esvai. Desatendidos, os lançamentos de robustecem de validade.

Simple assim.

Factualmente, a Autoridade Fiscal, usando da prerrogativa legal que o artigo 42, da Lei nº 9.430/1996 lhe outorgou, detectou a existência de movimentação bancária incompatível nas contas mantidas pela recorrente junto a instituições financeiras, seguiu a rotina procedimental que cerca tal operação, fez diversas intimações ao longo do procedimento fiscal, fez as depurações dos valores que entendeu comprovados, planilhou detalhada e individualizadamente o que concluiu restar incomprovado, intimou a contribuinte a comprovar a origem dos recursos (fls. 1316/1318), Tudo na exata e estrita proporção do mandamento legal, inclusive § 3º do referido dispositivo (“§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente”).

Referidas planilhas, capeadas pelo Termo de Reintimação citado, foram encaminhadas à recorrente e estão juntadas, por cópias, aos autos (fls. 2349/2419).

Então, não tendo a recorrente conseguido demonstrar a totalidade das origens dos recursos que levaram aos créditos verificados em suas contas mantidas junto a instituições financeiras, a norma do artigo 42 é implacável, sempre lembrando se tratar de presunção que pode ser destruída pelo contribuinte, o que não se viu nos autos, levando ao fortalecimento da presunção adotada pela Autoridade Fiscal.

Ademais, como não se admite prejuízo à incidência tributária pela impossibilidade de se produzir a prova direta da infração, a presunção de omissão de receita construída a partir de tal indício é suficiente para a exigência, até porque lastreada legalmente.

Em outras e finais palavras, presente a “presunção”, **ao Fisco só cabe trazer os indícios** que a expõe ao mundo jurídico, momento em que o *onus probandi* se reverte em desfavor do sujeito passivo, **que dele deverá se safar, com os meios legais e documentais possíveis**, sob pena de ver aflorar o fato gerador que estava latente, surgir a obrigação tributária respectiva e a subsequente constituição do crédito tributário, via lançamento.

Como parêntese, cabe recordar o ensinamento de Maria Rita Ferragut (*in Presunções no Direito Tributário, Dialética, São Paulo, 2001*), de que **uma prova indireta tem a mesma ‘probabilidade fática’ da prova direta, in verbis:**

“Assim, tem a Administração Pública o dever-poder de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando

todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico, já que é uma constatação a prática de atos simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. E essa liberdade pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos como indiciários de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.

A presunção homini de forma alguma significa que a tributação ocorrerá em mera verossimilhança, probabilidade ou verdade material aproximada. Pelo contrário, veiculará conclusão provável do ponto de vista fático, mas certa do jurídico. Por isso, resta uma vez mais observar que também a prova direta leva-nos à certeza jurídica e à probabilidade fática, já que não relata com certeza absoluta o evento, inatingível. Detém, apenas, maior probabilidade do fato corresponder à realidade sensível.”

E no seu trabalho ‘Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação’ (in Revista Dialética de Direito Tributário n.º 67, Dialética, São Paulo), a mesma autora acrescenta:

“As presunções assumem vital importância quando se trata de produzir provas indiretas acerca de atos praticados mediante dolo, fraude, simulação, dissimulação e má-fé geral, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o sujeito pratica o ilícito de forma a dificultar em demasia a produção de provas diretas. Os indícios, por essa razão, convertem-se em elementos fundamentais para a identificação de fatos propositadamente ocultados para se evitar a incidência normativa.”

Posição chancelada pela jurisprudência deste Tribunal Administrativo Tributário Federal:

ASSUNTO: PROVA INDICIÁRIA

A prova indiciária é meio idôneo admitido em Direito, quando a sua formação está apoiada em uma concatenação lógica de fatos, que se constituem em indícios precisos, “econômicos” e convergentes. (Relator ANTONIO BEZERRA NETO - Acórdão 1401-000.405 - Data da Sessão 25/01/2011)

Neste cenário, certo que a presunção legal trazida pelo artigo 287, do RIR/1999, não é absoluta, antes comporta a possibilidade de a acusada elidir o trabalho do Fisco de perpetrar os lançamentos calcados na hipótese prevista no referido dispositivo, DESDE QUE carregue aos autos documentos, livros e comprovantes que destruam a pretensão da Autoridade Fiscal, visto que, como dito, a presunção tem cunho de relatividade.

Pois bem, a análise dos documentos que compõem todo o presente processo administrativo, desde os Termos e Intimações emitidos pela Fiscalização, passando pelas respostas da contribuinte, os autos de infração, o TVF e os documentos juntados por ambas as partes, até se chegar a esta fase do julgamento, pós-recurso voluntário, mostra que a presunção não restou elidida da forma que deveria.

Assim, cabe ao Fisco, em tais circunstâncias, tão só provar o indício, como, de fato, foi feito. A relação de causalidade, entre ele e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída ao contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de receitas omitidas, mantidas à margem da escrituração regular ou em poder dos sócios.

Resumindo, **cabe ao Fisco provar o indício, hipótese em que, por força de lei, o ônus probandi volta-se para o contribuinte.**

Concluindo, estando-se diante de uma acusação de “omissão de receitas por presunção”, quando o ônus da prova é revertido ao contribuinte, a satisfação de tal incumbência passa por um conjunto probatório robusto e não por meras alegações, encargo do qual a recorrente não conseguiu se safar inteiramente.

Por isso, os lançamentos no montante de R\$ R\$ 25.062.293,48 (R\$ 41.052.784,17 – R\$ 15.990.490,69), referentes a omissão de receitas com suporte no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, devem ser mantidos, posto que a recorrente, embora intimada, não conseguiu comprovar as origens destes recursos creditados em suas contas bancárias.

Assim, **nesta parte, voto por negar provimento ao recurso voluntário** mantendo os lançamentos, como demonstrado ao final.

DA MULTA DE OFICIO APLICADA E QUALIFICADA

A exemplo do que fizera por ocasião da impugnação apresentada, a recorrente também não se posicionou no RV contra a multa de ofício aplicada, de modo que mantida integralmente., inclusive sua qualificação.

Todavia, no momento deste julgamento, a redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, naquilo que interessa ao caso discutido, tem outra configuração, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023, “verbis”:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de

declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)*

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Com isso, em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN³, **o percentual da multa qualificada deve ser reduzido de 150% para 100%**.

DA DECADÊNCIA SUSCITADA

A recorrente suscita ter havido decadência dos lançamentos de IPPJ e CSLL dos três primeiros trimestres de 2010 e do PIS e da COFINS dos meses de janeiro/2010 a novembro/2010.

Em relação à matéria, independente do cancelamento de parte dos lançamentos, o quadro é bem claro e não comporta maiores dificuldades.

Vejamos.

³ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso dos autos, o regime de apuração do IRPJ e CSLL foi trimestral, findando-se no último dia do terceiro mês de cada trimestre.

Concretamente, o 1º trimestre (mais antigo) findou-se em 31/03/2010, fluindo a partir daí o lustro para aferição da possível decadência, prazo findo em 31/03/2015. Sendo os lançamentos científicos à recorrente em 05/03/2015 (fls. 2492), sob qualquer ângulo que se aprecie o fato, não há que se falar em decadência.

No que tange ao PIS e à COFINS, cujos fatos geradores ocorrem mensalmente, a contagem inicia-se ao findar de cada mês. No caso dos autos, há lançamentos destas duas contribuições a partir de janeiro de 2010, de modo que, cientificada a recorrente dos lançamentos na data acima citada (05/03/2015), poderia ter havido decadência dos meses de janeiro/2010 e fevereiro/2010.

Todavia, mesmo abstraindo o fato de que houve exoneração (cancelamento) dos lançamentos de janeiro/2010, só restando o período seguinte (02/2010), não se estamparia a decadência naquele mês e igualmente não se estampou em fevereiro/2010 em razão da aplicação da multa de ofício qualificada (150%, agora reduzida para 100%) e que não foi objeto de contestação pela defendente, por isso mantida integralmente.

É a dicção do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com isso, a contagem desloca-se para a regra geral, ou seja, artigo 173, I, do Códex:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Logo, no caso concreto dos autos, para os lançamentos de PIS e COFINS a contagem do quinquênio decadencial dos fatos geradores de 2010 iniciou-se em 1º de janeiro de 2011, findando-se 31 de dezembro de 2015.

Ocorrida a ciência em 05/03/2015, não há decadência a ser reconhecida.

DA IMPUTAÇÃO DE SOLIDARIEDADE

Igualmente nesta matéria a recorrente deixou passar *in albis* qualquer manifestação a respeito da sujeição passiva imposta ao sócio-administrador, FABIO DAOUD MAIA – CPF nº 322.354.958-77 com fundamento nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, na forma descrita no Termo de Declaração de Sujeição Passiva Solidária (fls. 2480/2484).

Assim, mantida a solidariedade imputada.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Sobre os lançamentos reflexos, a medida está definida no artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF):

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Certo, pois, que os autos devem ser lavrados de forma concomitante – artigo 9º, § 1º, do PAF e artigo 142 do CTN - e que o julgamento do principal, no caso o IRPJ, refletirá nos demais, observadas as peculiaridades de cada tributo.

VALORES AJUSTADOS DAS BASES DE CÁLCULO DOS LANÇAMENTOS

Em face do relatado e do provimento parcial dado ao recurso voluntário, cabe recompor os valores lançados, exonerados e mantidos, de forma a permitir a melhor execução do acórdão, consoante se demonstra a seguir.

Veja-se:

TABELA 1

VALORES TRIBUTÁVEIS (BASE DE CÁLCULO)				
1	2	4	5	6
PERÍODO	VLR. LANÇADO	VLR. EXONERADO	VLR. MANTIDO (2 - 3)	MULTA
jan/10	1.951.009,66	3.617.992,43	(1.666.982,77)	100%
jan/10	96.199,49	8.000,00	88.199,49	75%
fev/10	2.481.193,61	2.447.456,25	33.737,36	100%
fev/10	98.811,14	5.631,35	93.179,79	75%
mar/10	3.290.243,27	5.165.532,00	(1.875.288,73)	100%
mar/10	235.683,00		235.683,00	75%
1º Tr/2010	<u>8.153.140,17</u>	<u>11.244.612,03</u>	<u>(3.091.471,86)</u>	-
abr/10	3.288.595,15	1.225.097,00	2.063.498,15	100%
abr/10	193.211,24	24.071,31	169.139,93	75%
mai/10	3.034.033,00	744.320,00	2.289.713,00	100%
mai/10	158.306,76	7.107,36	151.199,40	75%
jun/10	2.566.079,83	546.752,00	2.019.327,83	100%
jun/10	124.240,34	60.740,27	63.500,07	75%
2º Tr/2010	<u>9.364.466,32</u>	<u>2.608.087,94</u>	<u>6.756.378,38</u>	-
jul/10	3.206.112,49	919.361,00	2.286.751,49	100%
jul/10	126.341,80	16.293,90	110.047,90	75%
ago/10	3.070.818,44	74.150,00	2.996.668,44	100%
ago/10	124.878,91	25.269,18	99.609,73	75%
set/10	3.318.827,69	626.349,00	2.692.478,69	100%
set/10	199.260,43	13.566,95	185.693,48	75%
3º Tr/2010	<u>10.046.239,76</u>	<u>1.674.990,03</u>	<u>8.371.249,73</u>	-
out/10	3.854.342,29	245.720,00	3.608.622,29	100%
out/10	170.329,68	5.668,79	164.660,89	75%
nov/10	4.865.825,94	108.350,00	4.757.475,94	100%
nov/10	106.380,79	9.461,90	96.918,89	75%
dez/10	4.344.032,19	89.800,00	4.254.232,19	100%
dez/10	148.027,03	3.800,00	144.227,03	75%
4º Tr/2010	<u>13.488.937,92</u>	<u>462.800,69</u>	<u>13.026.137,23</u>	-
TOTAIS	<u>41.052.784,17</u>	<u>15.990.490,69</u>	<u>25.062.293,48</u>	-

VALORES LANÇADOS, EXONERADOS E MANTIDOS, POR TRIBUTOTABELA 2

IRPJ				
1	2	3	4	5
Período	IRPJ Lançado	IRPJ Exonerado	IRPJ Mantido (2 - 3) (*)	Multa
1º Trimestre/2010	154.144,99	154.144,99	-	100%
	8.613,87	8.613,87	-	75%
Total 1º Trim./2010	162.758,86	162.758,86	-	
2º Trimestre/2010	175.847,63	45.326,13	130.521,50	100%
	9.515,17	4.909,10	4.606,07	75%
Total 2º Trim./2010	185.362,80	50.235,23	135.127,57	
3º Trimestre/2010	188.305,23	25.624,45	162.680,78	100%
	9.009,62	4.265,41	4.744,21	75%
Total 3º Trim./2010	197.314,85	29.889,86	167.424,99	
4º Trimestre/2010	256.153,52	500,45	255.653,07	100%
	8.494,75	3.625,07	4.869,68	75%
Total 4º Trim./2010	264.648,27	4.125,52	260.522,75	
TOTAL AC/2010 (1)	774.451,37	21.413,45	548.855,35	100%
TOTAL AC/2010 (2)	35.633,41	225.596,02	14.219,96	75%
TOTAL AC/2010 GERAL	810.084,78	247.009,47	563.075,31	

Obs.

- 1. Valores sujeitos à incidência mensal de juros de mora pela taxa SELIC**
- 2. Valores apurados com adicional, quando incidente**
- 3. Resumo dos lançamentos IRPJ mantidos de acordo com a multa de ofício:**

Sujeitos à multa de ofício qualificada de 100%	R\$ 548.855,35
Sujeitos à multa de ofício de 75%	R\$ 14.219,96
Total	R\$ 563.075,31

TABELA 3

CSLL				
1	2	3	4	5
Período	CSLL Lançada	CSLL Exonerada	CSLL Mantida (2 - 3)	Multa
1º Trimestre/2010	83.402,42	83.402,42	-	100%
	4.651,49	4.651,49	-	75%
Total 1º Trim./2010	88.053,91	88.053,91	-	
2º Trimestre/2010	95.998,05	27.174,63	68.823,42	100%
	5.138,19	992,73	4.145,46	75%
Total 2º Trim./2010	101.136,24	28.167,36	72.968,88	
3º Trimestre/2010	103.634,19	17.494,48	86.139,71	100%
	4.865,20	595,40	4.269,80	75%
Total 3º Trim./2010	108.499,39	18.089,88	90.409,51	
4º Trimestre/2010	141.093,36	4.793,79	136.299,57	100%
	4.587,17	204,46	4.382,71	75%
Total 4º Trim./2010	145.680,53	4.998,25	140.682,28	
TOTAL AC/2010 (1)	424.128,02	132.865,32	291.262,70	100%
TOTAL AC/2010 (2)	19.242,05	6.444,08	12.797,97	75%
TOTAL AC/2010 GERAL	443.370,07	139.309,40	304.060,67	

Obs.

1. Valores sujeitos à incidência mensal de juros de mora pela taxa SELIC
2. Resumo dos lançamentos CSLL mantidos de acordo com a multa de ofício:

Sujeitos à multa de ofício qualificada de 100%	R\$ 291.262,70
Sujeitos à multa de ofício de 75%	R\$ 12.797,97
Total	R\$ 304.060,67

TABELA 4

PIS				
1	2	3	4	5
Período	PIS Lançado	PIS Exonerado	PIS Mantido (2 - 3)	Multa
jan/10	12.681,56	12.681,56	-	100%
fev/10	16.127,76	15.908,47	219,29	100%
mar/10	21.386,58	21.386,58	-	100%
mar/10	1.531,94	-	1.531,94	75%
abr/10	21.375,87	7.963,13	13.412,74	100%
abr/10	1.255,87	156,46	1.099,41	75%
mai/10	19.721,21	4.838,08	14.883,13	100%
mai/10	1.028,99	46,19	982,80	75%
jun/10	16.679,52	3.553,89	13.125,63	100%
jun/10	807,56	394,81	412,75	75%
jul/10	20.839,73	5.975,85	14.863,88	100%
jul/10	821,22	105,91	715,31	75%
ago/10	19.960,32	481,98	19.478,34	100%
ago/10	811,71	164,25	647,46	75%
set/10	21.572,38	4.071,27	17.501,11	100%
set/10	1.295,19	88,18	1.207,01	75%
out/10	25.053,22	1.597,18	23.456,04	100%
out/20	1.107,14	36,84	1.070,30	75%
nov/10	31.627,87	704,28	30.923,59	100%
nov/10	691,48	61,51	629,97	75%
dez/10	28.236,21	583,70	27.652,51	100%
dez/10	962,18	24,70	937,48	75%
TOTAIS	265.575,51	80.824,82	184.750,69	-

Obs.

- 1 Valores sujeitos à incidência mensal de juros de mora pela taxa SELIC
- 2 Resumo dos lançamentos PIS mantidos de acordo com a multa de ofício:

Sujeitos à multa de ofício qualificada de 100%	R\$ 175.516,28
Sujeitos à multa de ofício de 75%	R\$ 9.234,41
Total	R\$ 184.750,69

TABELA 5

COFINS				
1	2	3	4	5
Período	COFINS Lançada	COFINS Exonerada	COFINS Mantida (2 - 3)	Multa
jan/10	58.530,29	58.530,29	-	100%
fev/10	74.435,81	73.423,69	1.012,12	100%
mar/10	98.707,30	98.707,30	-	100%
mar/10	7.070,49	-	7.070,49	75%
abr/10	98.657,85	36.752,91	61.904,94	100%
abr/10	5.796,34	722,14	5.074,20	75%
mai/10	91.020,99	22.329,60	68.691,39	100%
mai/10	4.749,20	213,22	4.535,98	75%
jun/10	76.982,39	16.402,56	60.579,83	100%
jun/10	3.727,21	1.822,21	1.905,00	75%
jul/10	96.183,37	27.580,83	68.602,54	100%
jul/10	3.790,25	488,81	3.301,44	75%
ago/10	92.124,55	2.224,50	89.900,05	100%
ago/10	3.746,37	758,08	2.988,29	75%
set/10	99.564,83	18.790,47	80.774,36	100%
set/10	5.977,81	407,01	5.570,80	75%
out/10	115.630,27	7.371,60	108.258,67	100%
out/20	5.109,89	170,06	4.939,83	75%
nov/10	145.974,78	3.250,50	142.724,28	100%
nov/10	3.191,42	283,85	2.907,57	75%
dez/10	130.320,97	2.694,00	127.626,97	100%
dez/10	4.440,81	114,00	4.326,81	75%
TOTAIS	1.225.733,19	373.037,63	852.695,56	

Obs.

3 Valores sujeitos à incidência mensal de juros de mora pela taxa SELIC

4 Resumo dos lançamentos COFINS mantidos de acordo com a multa de ofício:

Sujeitos à multa de ofício qualificada de 100%	R\$ 810.075,16
Sujeitos à multa de ofício de 75%	R\$ 42.620,40
Total	R\$ 852.695,56

RESUMO GERAL DOS VALORES MANTIDOS

1	2	3	4	5	6
TRIBUTOS	VLR. ORIGINAL MANTIDO	VLR. MULTA MANTIDA	VLR. ORIGINAL MANTIDO	VLR. MULTA MANTIDA	TOTAL
	SUJEITO À MULTA DE 100%	MULTA DE 100% (2 * 100%)	SUJEITO À MULTA DE 75%	MULTA DE 75% (4 * 75%)	2 + 3 + 4 + 5
IRPJ	548.855,35	548.855,35	14.219,96	10.664,97	1.122.595,63
CSLL	291.262,70	291.262,70	12.797,97	9.598,48	604.921,85
PIS	175.516,28	175.516,28	9.234,41	6.925,81	367.192,78
COFINS	810.075,16	810.075,16	42.620,40	31.965,30	1.694.736,02
TOTAIS	1.825.709,49	1.825.709,49	78.872,74	59.154,56	3.789.446,28

(*) VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC

CONCLUSÃO

Por tudo o que se expôs e se relatou, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para, **i)** afastar os lançamentos relativos às infrações “receitas de revenda de veículos novos ou usados”, apuradas e tributadas de acordo com a sistemática autorizada pela Lei nº 9.716/1998, artigo 5º, parágrafo único, ou seja, equiparação como operação de consignação, no montante tributável de R\$ 15.990.490,69; **ii)** manter, **ii.i)** os demais lançamentos perpetrados com fundamento no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, base impositiva de R\$ 25.062.293,48; **ii.ii)** a multa de 75% na parte em que aplicada e relativa aos lançamentos tratados e mantidos neste item; **ii.iii)** a multa qualificada aplicada e incidentes sobre os lançamentos mantidos, porém reduzindo, *ex officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, seu percentual de 150% para 100%, na forma detalhada no fecho do presente voto; **iii)** ratificar a sujeição passiva solidária do sócio-administrador, FABIO DAOUD MAIA, com base nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator